



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REPUBLICADA NO DOE DE 28-09-2018 SEÇÃO I PÁG 43/45

RESOLUÇÃO SMA Nº 118, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 55.662, de 30 de março de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Monumento Natural será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.662, 30 de março de 2010, que criou o Parque Estadual de Itaberaba, o Parque Estadual de Itapetinga, a Floresta Estadual de Guarulhos, o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande; e

Considerando a importância do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande para a preservação dos atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande e como corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral com área de 3.297,01 hectares, cujo objetivo é a preservação dos atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande, e que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserido em um importante corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira, englobando parcialmente os Municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Mairiporã.

Parágrafo único - Enquanto pendente a regularização fundiária da área do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, as atividades de que trata o artigo 18 do Decreto nº 55.662, 30 de março de 2010, permanecerão por ele disciplinadas, devendo ser compatibilizadas com o zoneamento estabelecido pelo Plano de Manejo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC

Artigo 2º - São objetivos do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande:

- I - Preservar os atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande;
- II - Consolidar o corredor ecológico entre as Serras da Cantareira e Mantiqueira.

DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente, na escala 1:50.000, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande é composto por seis zonas (Anexo 1) e pela Zona de Amortecimento (Anexo 2).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes, e corresponde aos remanescentes de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana e Alto Montana, bem como aos refúgios vegetacionais mais conservados, abrangendo 278 ha, representando 8,43% da área da unidade de conservação. Localiza-se na parte Sul da Pedra Grande, sobrepõe-se às "Zonas Intangíveis" do Parque Natural Municipal da Grotta Funda e às Reservas Legais instituídas, conectando-se com a Zona de Preservação do Parque Estadual do Itapetinga. Estão inseridas em áreas com declividade alta, com fragilidade potencial alta do meio físico e com presença de espécies de fauna e flora endêmicas e ameaçadas;

II - Zona de Conservação: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos e corresponde aos remanescentes de Floresta Ombrófila Densa Montana e Alto Montana, com algum efeito de intervenção humana, bem como aos refúgios vegetacionais, abrangendo aproximadamente 2.171 ha, representando 65,85% da área da unidade de conservação. Em comparação às demais zonas é a de maior extensão e majoritariamente inserida nas propriedades particulares que compõem o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande. Parte dessa Zona é contígua à Zona de Conservação do Parque Estadual do Itapetinga, sobrepondo-se às "Zonas Primitivas" mapeadas no Parque Natural Municipal da Grotta Funda, abrigando diversas nascentes e corpos d'água que compõem a bacia do Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ), as reservas legais instituídas e espécies de fauna e flora de grande valor científico;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Corresponde as áreas antropizadas em que serão necessários diversos graus de intervenção e técnicas de restauração e manejo adaptativo. Abrange aproximadamente 121 ha, representando 3,67% da área da unidade de conservação. Localiza-se em áreas de Floresta Alta Montana e Refúgios Vegetacionais degradados pela visitação na Pedra Grande, e abrange plantios homogêneos de Pinus e eucaliptos já abandonados e com formação de sub-bosques de vegetação nativa, sobrepostos às “Zonas de Recuperação” mapeadas no Parque Natural Municipal da Grota Funda;

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Nas áreas particulares, incide sobre vias de acesso de servidão e compreende as áreas onde deverão ser implantadas as infraestruturas para visitação pública de baixo impacto, obrigatoriamente em harmonia com a paisagem. Corresponde aproximadamente a 53 ha, representando 1,61% da área da unidade de conservação. Abrange o atrativo Pedra Grande e a Estrada da Pedra Grande, ligando-se às Zonas de Uso Extensivo do Parque Estadual de Itapetinga, às “Zonas de Uso Extensivo” mapeadas no Parque Natural Municipal da Grota Funda e à Estrada de ligação entre Atibaia e Bom Jesus dos Perdões, que passa pelo Bairro do Portão dos Pires, e conecta-se ao Parque Estadual do Itapetinga;

V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública e abrange aproximadamente 5 ha, representando 0,15% da área da unidade de conservação. Compreende o atrativo Pedra Grande, localizado na área pública do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, em sua porção de maior uso consolidado e se sobrepõe à “Zona de Uso Intensivo” mapeada no Parque Natural Municipal da Grota Funda;

VI - Zona de Ocupação Humana (ZOH): onde ocorre ocupação por moradias ou atividades produtivas em propriedades particulares e abrange aproximadamente 669 hectares, representando 20,29% da área da unidade de conservação. Compreende as regiões com atividades produtivas.

Artigo 6º - Cada zona poderá abranger áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas e diretrizes gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, previstas no Programa de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e seus objetivos, e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Nas propriedades particulares podem ser criadas e cultivadas espécies consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser este Plano de Manejo;

III - É proibida a introdução de espécies exóticas com potencial de invasão;

IV - São proibidos o cultivo e criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas para a Zona de Ocupação Humana;

V - É proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos desta unidade de conservação;

VI - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA nº 68, de 20 de setembro de 2008;

VII - A coleta de sementes para produção comercial de mudas é considerada compatível com os objetivos da unidade de conservação e permitida em todas as zonas, com exceção da Zona de Preservação, mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo órgão gestor;

VIII - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

IX - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

X - É proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

XI - Os resíduos gerados na Unidade de Conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

XII - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

XIII - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIV - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpensem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento.

XV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo 3:

a) A concessionária e o órgão gestor deverão firmar Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas, conforme Anexo 3;

b) Este Termo de Compromisso será requisito para obtenção da licença de instalação e renovação da licença de operação.

XVI - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XVII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, ressaltando que:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador.

XVIII - Nas áreas de domínio público, deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitam essa atividade;

XIX - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XX - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e dos proprietários diretamente afetados, e em conformidade com a categoria da unidade de conservação, nos termos estabelecidos neste Plano de Manejo;

XXI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;

XXII - Apenas as Áreas de Uso Público estabelecidas sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de concessão, sendo possível o estabelecimento de novas Áreas de Uso Público desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

XXIII - A poda e/ou supressão de vegetação sob linhas de transmissão de energia poderá ser realizada visando evitar o contato de espécies da fauna com hábitos arborícolas às fiações energizadas;

XXIV - É proibida a produção de carvão vegetal dentro da unidade de conservação, inclusive na Zona de Ocupação Humana, mesmo que licenciada e anterior à data de criação da unidade de conservação;

XXV - É proibido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM;

XXVI - Poderão ser estimuladas ações voltadas à conservação dos recursos naturais junto às propriedades particulares.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Fiscalização, proteção e monitoramento;
- b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona;

II - É proibida a visitação pública;

III - É proibida a instalação de infraestrutura;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada a planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - Não serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados de qualquer natureza, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande;
- b) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- c) Coleta de sementes ou outro material de propagação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir acessos, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - Será admitido o deslocamento de veículos motorizadas para proteção, fiscalização, pesquisa científica, uso exclusivo da propriedade particular e nas vias públicas;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;
- b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

V - A infraestrutura para fins de educação ambiental e contemplação da natureza nas propriedades particulares deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

VI - A restauração ecológica deverá ser aprovada pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações, conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

- a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria Unidade de Conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será admitido o uso de herbicidas como método de controle químico para erradicação de espécies cultivadas e invasoras, desde que apresentada justificativa técnica, com anuência do órgão gestor;

VII - Deverá ser priorizado projetos de restauração ecológica nas áreas ocupadas por espécies exóticas, como pinus, eucalipto e gramíneas exóticas;

VIII - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização ou em eventos específicos autorizados pelo órgão gestor.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão administrativa e institucional;
- b) Visitação pública;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Fiscalização, proteção e monitoramento.

II - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para atividades de educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, lojas, lanchonete, restaurante, museu, pousadas e hotéis, dentre outros, exceto sobre a área da Laje da Pedra Grande, que poderá somente ter estruturas que atendam às necessidades operacionais de atividades esportivas, trilhas, estacionamento e áreas de contemplação. Todas as eventuais edificações não poderão descaracterizar a paisagem do monumento Pedra Grande;

IV - As edificações e toda infraestrutura deverão estar harmoniosamente integrados à paisagem;

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas;

VI - Será permitida a introdução de espécies vegetais nativas para o paisagismo de áreas a serem recuperadas, mediante projeto específico e aprovação pelo órgão gestor;

VII - As espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados deverão ser substituídas gradualmente;

VIII - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona;

IX - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização ou em eventos específicos autorizados pelo órgão gestor.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 13 - Aplicam-se à Zona de Ocupação Humana - ZOH as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Atividades agrossilvipastoris, desde que compatíveis com a proteção dos atributos da Unidade de Conservação;
- b) Atividades de pesquisa, visitação pública e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - As atividades agrícolas são permitidas, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

- a) As atividades que utilizam espécies exóticas serão avaliadas quanto à sua compatibilidade com a proteção dos atributos da unidade de conservação para sua continuidade.
- b) Deverão ser adotadas medidas para minimizar o efeito de borda nas zonas adjacentes;

III - As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvadas as habitações;

IV - Não será permitido o emprego de fogo para manejo das atividades agrossilvipastoris;

V - A construção de novas edificações ou ampliações das existentes deverão ser aprovadas pelo órgão gestor, considerando a conservação dos atributos da unidade de conservação, os critérios dispostos no Plano de Manejo e em normativas técnicas específicas;

VI - A infraestrutura de viveiros deverá ser instalada, obrigatoriamente, nesta zona, sendo que os viveiros comerciais deverão atender o disposto na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e seus regulamentos;

VII - A supressão de vegetação nativa somente será permitida em casos previstos no Plano de Manejo, indicando as condições para a compensação;

VIII - As criações de animais domésticos deverão possuir cercamento adequado utilizando técnicas que evitem a predação ou conflito com animais silvestres;

IX - As áreas da Zona de Ocupação Humana, situadas na faixa de 400 (quatrocentos) metros a partir do limite do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande com o Parque Estadual de Itapetinga, são consideradas prioritárias para a conversão de pastagens e plantio de *Pinus* para sistemas florestais e agroflorestais, visando minimizar o efeito de borda e incrementar a conectividade e a permeabilidade da paisagem;

X - O uso de agrotóxicos nas atividades agrossilvipastoris inseridas na Zona de Ocupação Humana deverão incorporar boas práticas: a) adotar o uso de classes toxicológicas ou de periculosidade ambiental mais brandas; (b) apresentar receituário agrônomo; (c) apresentar cronograma de aplicação; (d) adotar armazenagem, destino final de resíduos e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

descarte de embalagem adequados à legislação vigente; e, desejavelmente, (e) aderir ao protocolo de transição agroecológica;

XI - As atividades agrossilvipastoris (novas e existentes) deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos a biodiversidade;

b) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes;

d) Adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

e) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar, na medida do possível, o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

f) Adotar, quando possível, práticas agroecológicas, visando minimizar o uso de agrotóxicos;

g) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado aos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo e de Ocupação Humana são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

b) A entrada na área deverá ser limitada, controlada e previamente acordada com o órgão gestor da Unidade de Conservação e proprietários;

III - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo e de Ocupação Humana a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lojas, lanchonete, restaurante, museu, equipamentos de lazer e recreação, pousadas e hotéis, dentre outros;

V - As Áreas de Uso Público em propriedades particulares poderão ser propostas pelos proprietários, desde que atendam as normas das zonas nas quais estiverem inseridas e sejam aprovadas pelo órgão gestor.

Artigo 15 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de esgotos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 16 - A Zona de Amortecimento do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, cujas caracterizações constam do Plano de Manejo, tem como objetivo minimizar os impactos do avanço das pressões urbanas sobre a unidade de conservação e contribuir com a conservação dos seus atributos.

Parágrafo único - A delimitação da Zona de Amortecimento - ZA levou em consideração as características socioambientais do território, que apresenta variados graus de fragilidade natural (médio a muito alto) com ocorrências de processos naturais que podem ser potencializados com a ocupação humana presente em parte de seu território, já antropizado. Seus atributos ambientais são, especialmente, os fragmentos de média a alta conectividade, concentrados em algumas regiões. A Zona de Amortecimento - ZA engloba parte das Áreas de Proteção Ambiental - APAs Sistema Cantareira e Piracicaba/Juqueri-Mirim - Área II.

Artigo 17 - Aplicam-se à Zona de Amortecimento - ZA as seguintes normas específicas:

I - É proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

II - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, nos termos do disposto no §5º, do artigo 11, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

III - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

IV - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação.

a) O Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies.

V - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo as situadas na faixa de 400 (quatrocentos) metros do entorno imediato da unidade de conservação;

VI - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento - ZA deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação:

a) A instituição da Reserva Legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro;

VII - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;

VIII - As atividades agrossilvipastoris deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

c) Não serão admitidos novos cultivos de espécies do gênero *Pinus* em uma faixa de 300 (trezentos) metros a partir dos limites da unidade de conservação, sendo que as atividades existentes nesta faixa da Zona de Amortecimento - ZA poderão ser exploradas economicamente, desde que sejam adotadas ações para mitigar e monitorar os impactos sobre a unidade de conservação pelo empreendedor;

d) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes;

e) Promover o descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

f) Priorizar, no controle de pragas, o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;

IX - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como, por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio a combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

X - É proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em toda a Zona de Amortecimento - ZA;

XI - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400 (quatrocentos) metros da unidade de conservação, conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

XII - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento ou no interior da unidade de conservação;

XIII - A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, deverão atender à normativa vigente e minimamente aos seguintes critérios:

a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção.

XIV - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deverá atender à normativa vigente e minimamente aos seguintes critérios:

a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deverá ser minimamente na proporção de 10 para 1;

b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deverá ser minimamente na proporção de 15 para 1;

c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA deverá ser minimamente na proporção de 35 para 1.

XV - A compensação de que trata o inciso XIV poderá ser realizada com a doação ao Poder Público de área equivalente localizada no interior da unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, e a critério do órgão gestor;

XVI - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública e interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos na Zona de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Amortecimento - ZA, devendo ser implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:

- a) Alteração da paisagem cênica;
- b) Fragmentação da vegetação nativa e perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- c) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- d) Morte de aves devido a colisão com fachadas ou vidraças transparentes ou espelhadas e outras barreiras físicas;
- e) Eletrocussão de animais causados por falta de isolamento elétrico em cabos de alta tensão ou falta de poda de árvores próximas às linhas de transmissão;
- f) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade da água superficial e subterrânea;
- g) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
- h) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
- i) Impactos cumulativos e sinérgicos.

XVII - Os parcelamentos do solo novos e existentes, conforme disposto na legislação vigente, deverão priorizar:

- a) A implantação dos espaços livres considerando os fragmentos existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;
- b) A utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público;
- c) A implantação de sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, cisternas, soluções para a infiltração e reutilização de águas pluviais e para o retardamento e infiltração das mesmas;
- d) Sistema de iluminação artificial adequado nas áreas adjacentes à unidade de conservação para minimizar atração e ou desorientação da fauna;
- e) A destinação adequada de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes deverão ser realizados de acordo com a legislação vigente;
- f) Prever a instalação de hidrantes conforme instruções técnicas vigentes do corpo de bombeiros;

XVIII - Obras, empreendimentos e atividades deverão observar as diretrizes, normas e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - No processo de licenciamento ambiental, deverão ser observados, além do disposto nas Resoluções CONAMA 428/2010 e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012, as diretrizes, normas e incentivos definidos no presente artigo.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 18 - São Programas de Gestão do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da unidade; e

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidas no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo 4.

Artigo 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 40/2018)

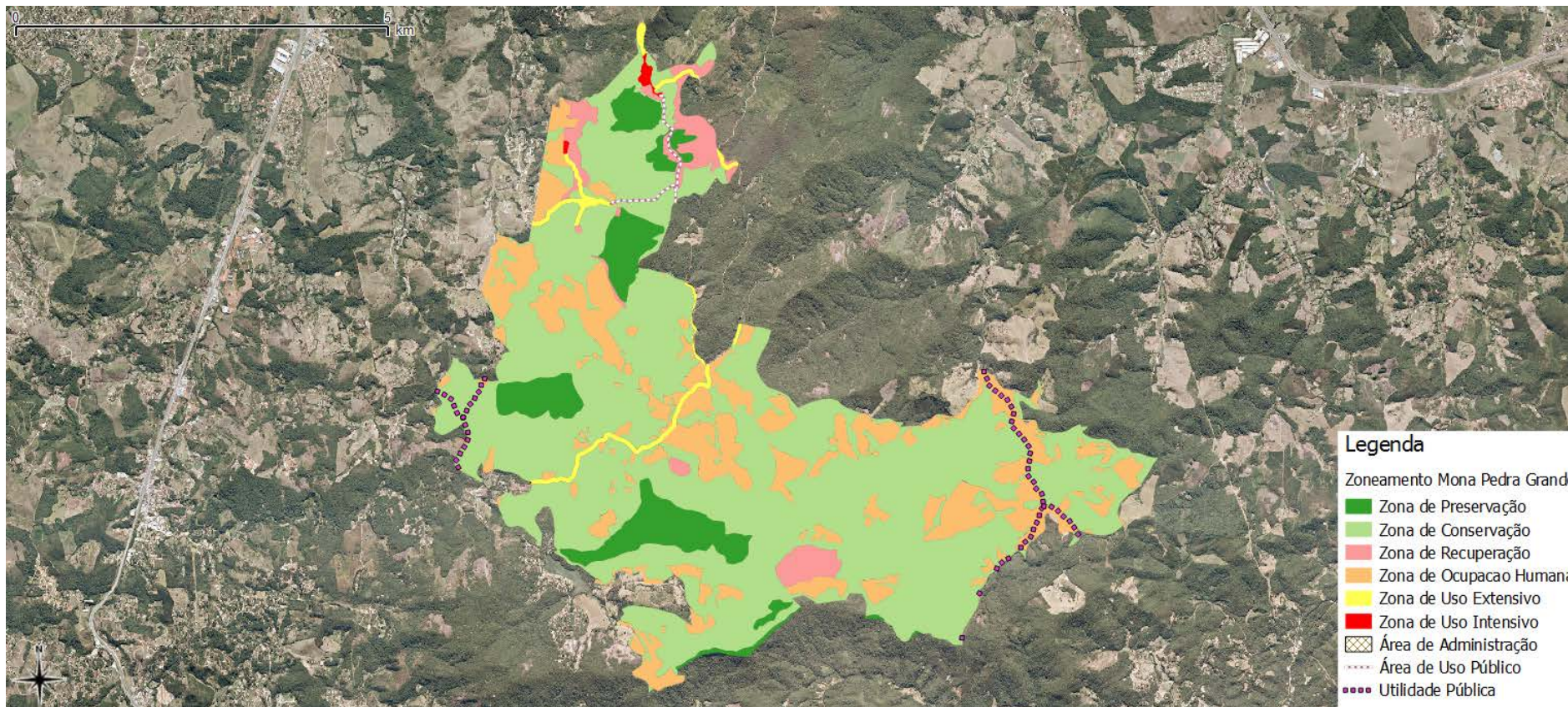
(Republicada por conter incorreções)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 1 - MAPA DO ZONEAMENTO (ZONAS E ÁREAS) DO MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DA PEDRA GRANDE

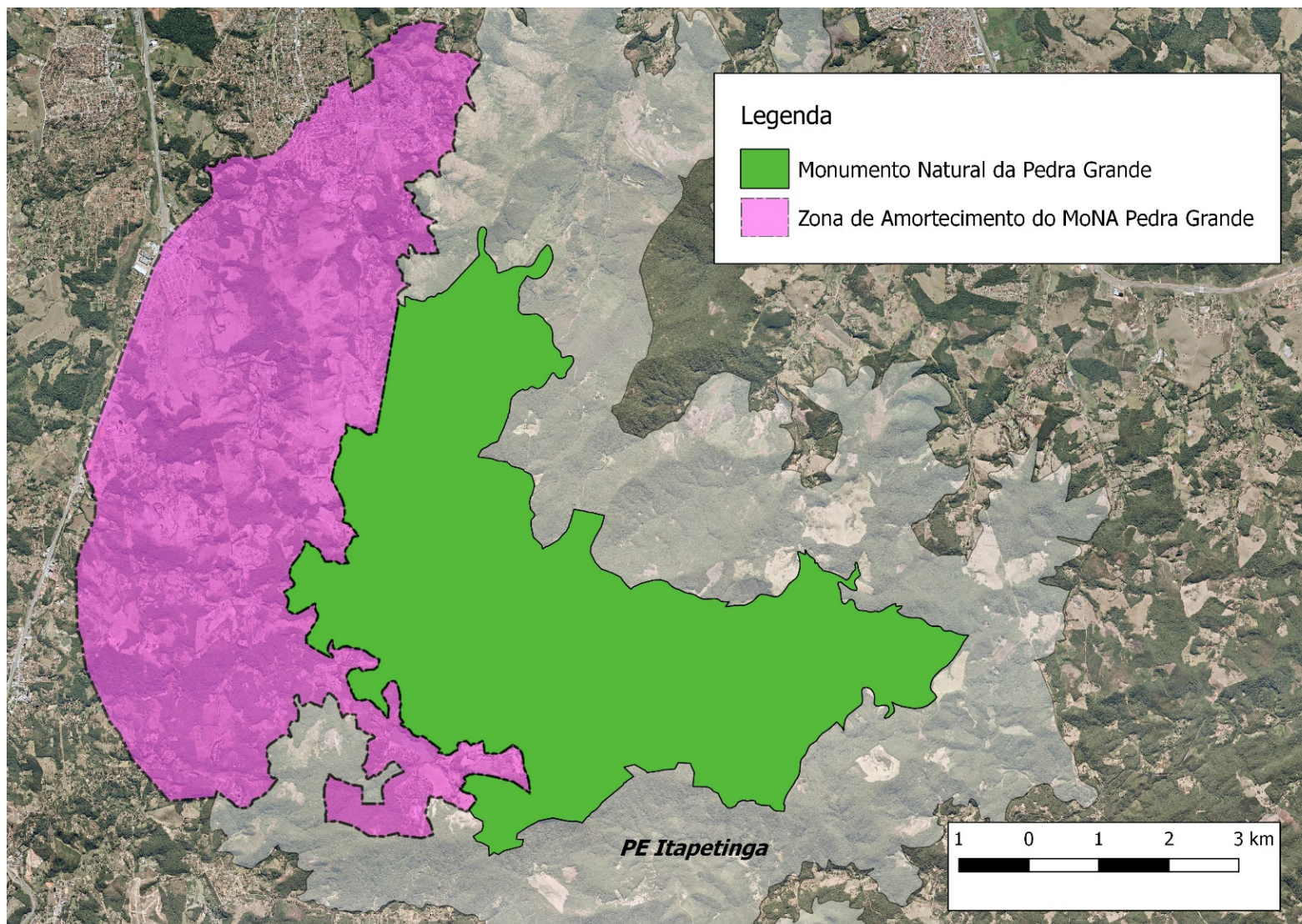




SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 2 - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DA PEDRA GRANDE





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 3 - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

Obrigações da concessionária:

I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;

II - Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;

III - Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;

IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior das unidades de conservação;

V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da unidade de conservação;

VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;

VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do órgão gestor:

I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;

II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 4 - Lista Exemplificativa do Enquadramento de Atividades e Infraestrutura conforme Nível de Impacto, que serão parametrizadas no âmbito do Programa de Uso Público

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	NÃO
Stand UpPaddle	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Escalada	SIM	SIM	NÃO
Rapel	SIM	SIM	NÃO
TreeClimbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
Quadriciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	SIM	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
Abrigo de pernoite	SIM	SIM	NÃO
Camping rústico	SIM	SIM	NÃO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Operacionalidade da visitação	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO / SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: fogareiro, barraca, calçado fechado, alimentação)	NÃO	NÃO	SIM
Banho em corpos d'água	SIM	SIM	NÃO
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM
Pernoite	SIM	SIM	SIM